

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

(2000/C 177 E/10)

COM(2000) 30 final — 2000/0032(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Janeiro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

firmado na Declaração n.º 41 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 255.º,

(6) Por força do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Tratado da União Europeia, o direito de acesso é igualmente aplicável no que respeita aos documentos relativos à política externa e de segurança comum e à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(7) A fim de melhorar a transparência dos trabalhos das instituições e de proceder ao alinhamento dos direitos nacionais da maioria dos Estados-Membros, devem ser incluídos no âmbito do direito de acesso todos os documentos na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da União Europeia, tal como alterado pelo Tratado de Amesterdão, consagra a noção de transparência no segundo parágrafo do artigo 1.º, nos termos do qual «o presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos».
- (2) Esta abertura permite assegurar uma melhor participação dos cidadãos no processo de decisão e garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração em relação aos cidadãos num sistema democrático.
- (3) As conclusões dos Conselhos Europeus de Birmingham, Edimburgo e Copenhaga, salientaram a necessidade de assegurar uma maior transparência aos trabalhos das instituições da União. Na sequência dessas conclusões, as instituições lançaram uma série de iniciativas destinadas a melhorar a transparência do processo decisório através, por um lado, de acções mais precisas em matéria de informação e de comunicação e, por outro, da adopção de regras relativas ao acesso do público aos documentos.
- (4) O presente regulamento destina-se a otimizar o acesso aos documentos, respeitando tanto quanto possível o princípio de transparência. O regulamento visa pôr em prática o direito de acesso aos documentos e estabelecer os respectivos princípios gerais e limites, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Tratado CE.
- (5) Uma vez que a questão do acesso aos documentos não é regulada nos Tratados CEE e Euratom, o presente regulamento aplicar-se-á aos documentos relativos às actividades abrangidas por aqueles dois Tratados, tal como con-
- (8) Os princípios estabelecidos no presente regulamento não podem prejudicar as regras específicas aplicáveis ao acesso aos documentos, nomeadamente as que digam directamente respeito a pessoas que neles tenham um interesse específico.
- (9) É indispensável garantir a protecção do interesse público e de certos interesses específicos através de um regime de excepções. Para que este regime seja o mais transparente possível, devem ser dados exemplos de cada um desses interesses. É igualmente necessário que as instituições possam proteger os seus documentos internos que se refiram a reflexões individuais ou a troca de pontos de vista ou pareceres livremente expressos e sem restrições no âmbito das consultas e deliberações internas.
- (10) Para assegurar plenamente o respeito do direito de acesso, é necessário manter o actual procedimento administrativo em duas fases, com possibilidade de recurso judicial ou de queixa ao Provedor de Justiça, e introduzir o princípio do silêncio positivo na fase do pedido de confirmação.
- (11) Cada instituição deverá tomar as medidas necessárias para informar o público sobre as novas disposições em vigor. Além disso, para facilitar o exercício por parte dos cidadãos dos direitos que lhes assistem por força do presente regulamento, cada instituição deverá colocar à disposição do público um registo de documentos.
- (12) Embora o presente regulamento não tenha por objecto nem por efeito alterar a legislação nacional aplicável em matéria de acesso aos documentos, é óbvio que, por força do princípio de lealdade que rege as relações entre as instituições comunitárias e os Estados-Membros, estes últimos farão o possível por não prejudicar a boa aplicação do presente regulamento.

(13) Nos termos do n.º 3 do artigo 255.º do Tratado CE, cada instituição estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos. Esta regulamentação de execução do presente regulamento é uma condição necessária da sua aplicabilidade. O presente regulamento e respectivas normas de execução substituirão a Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho ⁽¹⁾, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão ⁽²⁾, e a Decisão 97/632/CE, CECA, Euratom do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1997, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Princípio geral e beneficiários

Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm um direito de acesso tão amplo quanto possível aos documentos das instituições nos termos do presente regulamento, sem que tenham de justificar o seu interesse, sem prejuízo das excepções especificadas no artigo 4.º.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a todos os documentos na posse das instituições, ou seja, os documentos por elas elaborados ou provenientes de terceiros que se encontrem na sua posse.

O direito de acesso aos documentos provenientes de terceiros limita-se aos documentos que tenham sido enviados à instituição após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. O presente regulamento não é aplicável aos documentos já publicados ou acessíveis ao público por outras vias.

O presente regulamento não é aplicável quando existam regras específicas que definam normas de acesso aos documentos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «documento»: qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo

sonoro, visual ou audiovisual); só são abrangidos os documentos administrativos, ou seja, os documentos sobre assuntos relativos às políticas, acções e decisões da competência da instituição em causa, com excepção dos textos para uso interno, tais como documentos de reflexão ou de discussão e pareceres dos serviços, bem como mensagens informais;

b) «instituição»: o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão;

c) «Parlamento Europeu»: os órgãos parlamentares (nomeadamente, a Mesa do Parlamento e a Conferência dos Presidentes), as comissões parlamentares, os grupos políticos e os serviços;

d) «Conselho»: as diferentes formações e órgãos do Conselho (nomeadamente o Comité de Representantes Permanentes e os grupos de trabalho), os serviços e os comités criados pelo Tratado ou pelo legislador para assistir o Conselho;

e) «Comissão»: o Colégio e os seus membros e respectivos gabinetes, as direcções-gerais e serviços, as representações e delegações, bem como os comités criados pela instituição ou instituídos para a assistirem, nomeadamente, no exercício da sua competência de execução;

f) «terceiros»: qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo exterior à instituição, incluindo os Estados-Membros, as restantes instituições e órgãos comunitários e não-comunitários e os países terceiros.

A lista dos comités referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 será elaborada no âmbito da execução do presente regulamento prevista no artigo 10.º.

Artigo 4.º

Regime de excepções

As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação possa prejudicar significativamente a protecção:

a) Do interesse público, no que respeita, nomeadamente:

— à segurança pública,

— à defesa e às relações internacionais,

— às relações entre e/ou com os Estados-Membros ou as instituições e órgãos comunitários e não-comunitários,

— aos interesses financeiros ou económicos,

— à estabilidade monetária,

— à estabilidade da ordem jurídica comunitária,

— aos processos judiciais,

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/705/CE, CECA, Euratom (JO L 325 de 14.12.1996, p. 19).

⁽²⁾ JO L 46 de 16.2.1994, p. 58. Com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/567/CE, CECA, Euratom (JO L 247 de 28.9.1996, p. 45).

⁽³⁾ JO L 263 de 25.9.1997, p. 27.

- às actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria,
 - ao desenvolvimento dos processos de infracção, incluindo as fases preparatórias,
 - ao funcionamento eficaz das instituições;
- b) Do indivíduo e da vida privada, no que respeita, nomeadamente:
- aos processos individuais,
 - às informações, pareceres e apreciações confidenciais na perspectiva de uma contratação ou de uma nomeação,
 - às informações de carácter pessoal sobre qualquer pessoa ou a documento cuja divulgação possa constituir ou facilitar uma violação da vida privada, tais como os dados abrangidos pelo segredo médico;
- c) Do sigilo comercial e industrial e do interesse económico das pessoas singulares ou colectivas no que respeita, nomeadamente:
- aos segredos de negócios e comerciais,
 - à propriedade intelectual e industrial,
 - às informações de carácter industrial, financeiro, bancário e comercial, incluindo informações sobre relações de negócios ou contratuais,
 - às informações sobre os custos e propostas apresentadas no âmbito da realização de concursos;
- d) Da confidencialidade solicitada pelo terceiro que tenha fornecido o documento ou a informação em causa ou da confidencialidade exigida pela legislação do Estado-Membro em causa.

Artigo 5.º

Tratamento dos pedidos iniciais

1. Os pedidos de acesso a um documento devem ser apresentados por escrito de forma suficientemente precisa para que a instituição possa identificar o documento. A instituição pode solicitar ao requerente uma formulação mais precisa.

Em caso de pedidos recorrentes e/ou relativos a documentos volumosos, a instituição procurará chegar a acordo com o requerente com vista a encontrar uma solução equitativa.

2. A instituição enviará ao requerente uma resposta por escrito devidamente fundamentada sobre o seguimento reservado ao referido pedido no prazo de um mês a contar da data de registo do pedido.

3. Em caso de resposta negativa, a instituição informará o requerente da possibilidade que lhe assiste de dirigir à ins-

tuição, no prazo de um mês a contar da recepção da resposta, um pedido de confirmação no sentido de esta rever a sua posição, na falta do qual se considera que o requerente desistiu do seu pedido inicial.

4. A título excepcional, o prazo previsto no n.º 2 pode ser prorrogado por um mês, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

A ausência de resposta no prazo prescrito equivale a uma resposta negativa.

Artigo 6.º

Tratamento dos pedidos de confirmação e vias de recurso

1. Caso o requerente introduza um pedido de confirmação, a instituição dispõe de um prazo de um mês a contar da data de registo do pedido para responder por escrito ao requerente. Se a instituição decidir manter a recusa de acesso ao documento solicitado, deve fundamentar devidamente essa recusa e informar o requerente das vias de recurso possíveis, ou seja, o recurso judicial e a queixa ao Provedor de Justiça, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado CE.

2. A título excepcional, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por um mês, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

A ausência de resposta no prazo prescrito equivale a uma decisão positiva.

Artigo 7.º

Modalidades de exercício do direito de acesso

1. O acesso aos documentos pode ser exercido, quer mediante consulta *in loco*, quer mediante emissão de uma cópia.

Pode ser cobrado ao requerente o custo do acesso aos documentos.

2. Os documentos serão fornecidos numa versão linguística existente, tendo em conta a preferência expressa pelo requerente.

Se uma parte do documento solicitado estiver abrangida por uma das excepções previstas no artigo 4.º, será facultada uma versão expurgada do documento em causa.

Artigo 8.º

Reprodução para fins comerciais ou qualquer outra exploração económica

O requerente que tenha obtido um documento não pode reproduzi-lo para fins comerciais nem proceder a qualquer outra exploração económica sem autorização prévia do titular do direito.

*Artigo 9.º***Informação e registos**

Cada instituição tomará as medidas necessárias para informar o público dos direitos decorrentes do presente regulamento. Além disso, a fim de facilitar o exercício desses direitos, cada instituição colocará à disposição do público um registo de documentos.

*Artigo 10.º***Execução**

Cada instituição adoptará, no respectivo regulamento interno, as disposições necessárias à execução do presente regulamento.

Essas disposições produzem efeitos [no prazo de três meses a contar da adopção do presente regulamento].

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O regulamento é aplicável a partir de . . . [três meses após a adopção do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
